



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – n.º 0000422-58.2009.815.0521

1º Apelante: José Roberto de Souza. - Adv.: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB n. 10.751).

2º Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

Apelados: os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TEMA 553. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 932, V, "B", DO CPC. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Roberto de Souza, e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, contra

sentença do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha/PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais manejada por José Roberto de Souza em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, onde reconheceu a ocorrência de prescrição.

O 1º apelante, nas razões recursais, alega, em breve síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a prevista no Decreto n. 20.910/32, requerendo o provimento do apelo, e, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, julgar o mérito do pedido.

O 2º apelante aduz que a sentença deve ser reformada, a fim de ser incluída a condenação em custas e honorários sucumbenciais a parte autora, mesmo que se se admita a suspensão da exigibilidade desses créditos enquanto não comprovado o fim da condição de hipossuficiência do sucumbente.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba (fls. 85/90).

Certificado nos autos que intimado, José Roberto de Souza não apresentou contrarrazões (fl. 93).

O Órgão Ministerial opinando pelo conhecimento do recurso e provimento do recurso, ante a inexistência de prescrição da pretensão, e, no mérito, pronunciar-se pelo prosseguimento da remessa e da apelação (fls. 104/108).

É o relatório.

DECIDO

Ressalto, desde já, que as razões de ambos os apelos serão analisadas conjuntamente.

A controvérsia submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se à ocorrência da prescrição do direito do autor, em virtude

de ação de indenização por danos morais ajuizada para fins de reparação de dano sofrido decorrente de acidente automobilístico envolvendo veículo oficial do Estado da Paraíba.

Na inicial, ajuizada em 30 de abril de 2009, o autor narrou que o referido acidente de trânsito ocasionou o óbito de sua genitora, fato este ocorrido em 04 de novembro de 2005 (fls. 08/09), requerendo indenização por danos morais, protestando pela produção de outras provas, inclusive testemunhal. Para instruir o pedido inicial, juntou documentos (fls. 06/12).

Após a apresentação de contestação pelo Estado da Paraíba (fls. 25/35) e de impugnação pelo autor (fls. 37/38), a magistrada *a quo* determinou a juntada de cópias do processo penal relativo ao mesmo fato, no qual o motorista do veículo oficial foi absolvido, por não estar devidamente comprovada a sua culpabilidade – art. 386, VI, do Código de Processo Penal¹ (cópia de fls. 47/71).

Por fim, em 03 de junho de 2015, portanto ainda na vigência do CPC/1973², a ilustre magistrada de primeiro grau proferiu sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição trienal (fls. 74/75), julgando extinto o processo com resolução do mérito, sendo esta sentença objeto da irresignação de ambas as partes.

No caso sob análise, aplica-se a previsão contida no art. 37, §6º, da CF/88, *in verbis*:

CF. Art. 37, § 6º: **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

² Enunciado administrativo n. 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vale lembrar que, muito embora a culpabilidade atribuída ao agente autor do ato ilícito não tenha restado devidamente demonstrada na esfera penal (art. 386, VI, do CPP), tal circunstância não tem o condão de isentar a responsabilidade civil do mesmo, conforme se extrai da norma estatuída no art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Logo, não restam dúvidas quanto à necessidade de uma regular instrução processual para se verificar a possível existência, ou não, de responsabilidade do agente público pelo suposto ato ilícito ensejador do dano moral alegado pelo autor na inicial, uma vez que a decisão proferida na esfera criminal não vincula a seara cível em relação ao mesmo fato.

Neste sentido, analisando as razões recursais do autor, entendo que as mesmas merecem ser acolhidas, posto que, no tocante à responsabilidade civil do Estado, a perda da pretensão de indenização por danos causados por ações dos seus agentes se dá após 05 (cinco) anos, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.251.993/PR (Tema 553), sob a sistemática adotada para o julgamento de recursos repetitivos, firmou a tese de que aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002, cuja ementa do julgado segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. **Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.** 4. **O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que**

regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. **No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.** 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em

12/12/2012, DJe 19/12/2012) (Destaquei)

Neste sentido, impõe-se o provimento do apelo do autor para que seja reformada a sentença, uma vez que o prazo prescricional contra a fazenda pública (administração pública em juízo) é quinquenal, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ em sede de recursos repetitivos.

Por fim, em relação ao apelo interposto pelo Estado da Paraíba, diante dos fundamentos supra, a sublevação encontra-se prejudicada, sendo desnecessária a análise das referidas razões recursais.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "b", do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO DO PROMOVENTE** para, reformar a sentença, ante o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, determinando que o feito retorne ao juízo *a quo* para o regular desenvolvimento da instrução processual. Prejudicado o apelo do promovido.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, ____ de setembro de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r